



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720687/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.171 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Recorrente** ELECTRO AÇO ALTONA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

**PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL - REQUISITOS DE ISENÇÃO**

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Reserva Legal - ARL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

**JUROS DE MORA CALCULADOS PELA TAXA SELIC. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 04-25.001, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2006

### **Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção**

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Reserva Legal - ARL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

### **Isenção - Hermenêutica**

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

### **Valor da Terra Nua - VTN**

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme o relatório do Acórdão recorrido:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR ~ DITR/2006, no valor total de R\$ 126.610,81, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 5.708.696-6, com Área Total - ATI de 404,9ha, denominado: Reflorestamento Warnow, localizado no município de Indaial- SC, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados no exercício de 2006, especialmente Área de Preservação Permanente - APP e Área de Reserva Legal - ARL, praticamente 90,0% da ATI, bem como o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os

quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 06 e 07.

Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada\* como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; documento que comprove a localização da ARL e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal- SIPT, conforme a legislação, sendo informado o VTN desse sistema para o município e exercício em questão.

4. A intimação foi entregue no endereço da interessada em 19/06/2009, fl. 09, e não consta dos autos manifestação a respeito.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal, explicou da intimação e do silêncio a respeito.

6. Diante da ausência de comprovação da isenção das áreas preservadas e do laudo de avaliação, a isenção foi glosada e o VTN alterado com base nos valores registrados no SIPT, informados pela Secretaria da Agricultura de SC, conforme previsto em lei.

7. Procedidas às mencionadas modificações, bem como dos demais dados consequentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 04/09/2009, fl. 10.

8. Na impugnação, apresentada em 28/09/2009, fls. 12 a 23, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, e afirmando que, a tempo e modo, havia encaminhado resposta a intimação que fora desconsiderada pela fiscalização, a impugnante apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

8.1. Sob o título Área de Preservação Permanente tratou dos documentos anexados - inventário florestal, parecer técnico e croqui da área -, demonstrando que a maior parte da propriedade está ocupada por Mata Atlântica e que grande parte de sua área é constituída de terreno acidentado, considerada APP.

8.2. Não prospera o argumento - utilizado em outros processos de interesse da notificada - de que tais documentos não podem ser aceitos para comprovação dos fatos porque se referem a uma área maior que a do imóvel objeto do lançamento e que não seria possível distinguir quais seriam as APP e ARL ou a sua localização.

8.3. O fato de os documentos se referirem a uma área maior é, unicamente, porque a contribuinte tem um imóvel contíguo à área em questão, sendo que a Receita Federal atribuiu vários NIRF ao mesmo; contudo, o inventário florestal apresenta a situação individualizada de cada uma das matrículas existentes.

8.4. Ressaltou a proibição de supressão e exploração de Mata Atlântica prevista na legislação ambiental; se aprofundou na análise de decretos, resoluções e de lei inerentes à questão e; disse que, em suma, a notificada não pode explorar comercialmente suas áreas por força de decreto presidencial, nº 750/1993, que não admite a exploração, somente a supressão e apenas em caráter excepcional.

8.5. Prosseguiu explanando a respeito das finalidades da lei ambiental, do incentivo à reconstituição da cobertura vegetal original, entre outros, e ressaltou que o imóvel se situa no Parque Nacional da Serra do Itajaí, estando impedida sua exploração e, na seqüência, reproduziu o artigo 1º, do Decreto criador do referido parque, cuja cópia disse anexar.

8.6. Após outras alegações e reprodução de dispositivos legais, finalizou este item dizendo estar demonstrado que a permanência da NL só acarretaria despesas para a União, pois, certamente seria derrubada no Judiciário, com a efetiva comprovação da existência da Mata Atlântica sobre as terras da impugnante, devendo ser anulada.

8.7. Em Do Valor da Terra Nua disse anexar laudo de avaliação comprovando a veracidade da declaração e afasta o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora e reproduziu jurisprudência judicial que trata de matéria relativa a revisão do lançamento com base em laudo técnico de avaliação.

8.8. Finalizou este assunto dizendo que ainda que a declaração do VTN feita pela contribuinte e o laudo de avaliação do imóvel não sejam aceitos, seria necessária a realização de perícia, conforme a seguir delineado.

8.9. Aprofundou-se no assunto sob o título Da produção de prova pericial, afirmando que para o deslinde da questão bastaria a constatação da existência ou não de vegetação em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica na propriedade, bem como a constatação do VTN.

8.10. Após outros assuntos ligados à questão da perícia, indicando perito, formulando quesitos a serem respondidos e citando legislação e jurisprudência que tratam desta matéria finalizou sua impugnação sob o título DO pedido, requerendo o seguinte:

8.10. O recebimento da impugnação e seu normal processamento.

8.10.2 A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, necessários ao deslinde da questão, em especial a prova pericial.

8.10.3 A anulação da NL, em razão das alegações expostas, em especial a ilegalidade da cobrança do ITR, em face dos dispositivos legais mencionados, que tornam a área com cobertura de Mata Atlântica isenta do tributo.

8.10.4 Alternativamente, a anulação da NL devido ao cálculo equivocado do VTN, que elevou indevidamente o valor do imóvel e, conseqüentemente, a base de cálculo do tributo exigido.

9. Instruiu a impugnação com a documentação de fls. 24 a 101, composta por: procuração; documentos da empresa; planta de diversos imóveis rurais e; Decreto de criação do mencionado parque.; entre outros. Relatório de Inventário Florestal, referente a uma área de 1.480,68ha; cópias dos documentos de identificação do contribuinte e do procurador, da NL, da matrícula do imóvel, de documentos referentes à LAU, entre outros.

10. Posteriormente foram encaminhados outra procuração e um resumo de laudo de avaliação elaborado por engenheiro civil em 12/10/1997, fl. 108.

Regularmente intimado ao Acórdão acima em 11/07/2011 (Aviso de Recebimento às fls.140), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/08/2011 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.141), onde, expõe e requer que:

### DOS FATOS

A Recorrente impugnou o auto de infração supramencionado em virtude da inobservância da existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes nas suas glebas. Além disto impugnou a utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, protestando pela capacidade da Administração

Igualmente protestou pela produção de prova pericial, através da inspeção das terras que geraram a notificação, para comprovação apenas e tão somente, da existência de mata nativa em avançado estágio de recuperação. Infelizmente a argumentação apresentada não sensibilizou a autoridade julgadora do primeiro grau, resultando no provimento apenas parcial da defesa apresentada.

Por entender que autuação mantida na totalidade não pode prosperar, passa a discorrer as alegações a seguir transcritas.

### DO MÉRITO

Primeiramente cumpre dizer que a decisão impugnada, ao confirmar em parte o auto impugnado, deixou de aplicar a legislação atinente ao tema, visto que considerou uma área legalmente protegida como passível de atividade econômica, devendo por isto pagar o imposto.

Sobre vinte por cento da área, foi reconhecida a existência da reserva legal, ficando isenta da exação. Quanto ao restante da área, pouco menos de oitenta por cento do total, trata-se de área classificada como "Floresta Secundária em Estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica", conforme classificada por laudo de engenheiro florestal anexo aos autos.

Sobre esta área recai o disposto no Decreto Estadual 750/93 que **proíbe** a exploração da mata atlântica. Tal dispositivo não foi observado na decisão atacada. Senhores julgadores, o referido Decreto é categórico em seu art. 1º:

"Art. 1º. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata atlântica."

Tomando por base este dispositivo, devemos interpretá-lo harmoniosamente com o disposto no art. 10 da Lei 9.393/96:

Art. 10. ...omissis...

§ 1º para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – omissis...

II – área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas:**

a)...omissis...

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso da previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal e estadual**;  
(grifamos)

Assim, caímos nas hipóteses elencadas no art. 10 da Lei 9.393/96, visto que o Decreto 750, expedido por órgão competente (Presidente da República), reconhece a área de mata atlântica como de interesse ecológico, **proibindo**, para a proteção deste ecossistema, o corte, exploração ou supressão da mata, seja nativa ou em regeneração.

Em suma: o recorrente não pode explorar comercialmente as suas áreas por força de decreto presidencial (Dec. 750/93), que não admite a exploração, somente a supressão e **apenas em caráter excepcional**, conforme o parágrafo único do art. 1º.

Na defesa apresentada, o recorrente já havia mencionado a existência de uma ação civil pública de n.º 94.0001035-4, movida pelo Ministério Público Federal pelo qual se exige o cumprimento do Decreto acima descrito, de maneira a não permitir aos proprietários o uso da terra.

Nas palavras do Ministério Público Federal, constante às fls. 379 da dita ação civil pública:

"1. O presente feito foi proposto objetivando a proteção do remanescente de mata atlântica no território Catarinense, tendo sido requerida medida liminar, tendente à paralisação de todos os procedimentos que visassem à autorização de supressão de vegetação, pelo IBAMA, e ao licenciamento ambiental de projetos que envolvessem tal supressão, pela FATMA (licenciamentos prévio e de instalação).

2. A liminar, deferida em fevereiro de corrente ano por respeitável decisão deste Juízo, e mantida pelo Egrégio TRF da 4ª Região, evitou, até o presente momento, a continuidade das aprovações administrativas nas áreas visadas, integrantes de patrimônio público nacional, especialmente consagrado no texto constitucional."

Ademais, as áreas rurais em questão, em virtude do seu avançado grau de regeneração da mata atlântica, devidamente comprovadas por laudo técnico, merecem o tratamento determinado pela Lei n.º 5.868/72, que em seu art. 5º estabelece que:

"Art. 5º - São **isentas** do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I – as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II – **as áreas reflorestadas com essências nativas.**  
(grifamos)

Cabe aqui abrir um parênteses sobre a inexistência de obrigação, por parte do contribuinte, de declarar a existência de mata reflorestada com essências nativas, para obter a isenção do imposto:

**APURAÇÃO DO MÓDULO – REQUERIMENTO ANUAL – DESNECESSIDADE**

"ITR – Base de Cálculo – Área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente ou reflorestada com essências nativas (art. 50, § 4º, letra 'b', Lei nº 4.504/64, c/ redação dada pela Lei nº 6.746/79), **não é considerada pela lei, como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto.** A apuração deste módulo independe de haver requerimento anual do proprietário contribuinte, no sentido de reconhecer-lhe a isenção de que cuida a Lei nº 5.868/72, art. 5º. Recurso negado." (Ac un da 2ª T da CSRF – nº 02-0.700 – Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo – j 18.05.98 – DOU-e 1 19.08.99, p 04 – ementa oficial)  
(grifamos)

O TRF da 4ª Região entende dispensável a existência do ADA para a isenção do ITR, conforme julgados transcritos abaixo:

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA. 1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal. 2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. 3. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 4. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a

terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei n.º 9.393/1996. 7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei n.º 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%. (AC 200670010039800, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 23/03/2011)

Outro ponto que merece reforma é a questão da diligência requerida no local do imóvel rural para a averiguação de que as terras estão ocupadas por mata atlântica em estado avançado de regeneração.

Temos duas hipóteses: ou a mata atlântica existe, sendo devida a isenção por tratar-se de ecossistema protegido, ou a mata não existe, sendo forçado o recorrente a explorar seus imóveis comercialmente. O que não é lógico, senhores julgadores, é a recorrente não poder cortar uma folha de capim sem a aprovação do órgão federal competente, e ter que, em contrapartida, recolher o ITR.

É importante a recorrente comunicar o resultado dos embargos à execução fiscal n.º 2004.72.05.000807-9, movida pela União Federal, visando exigir o pagamento do ITR.

A execução fiscal embargada foi extinta pelo poder Judiciário que ainda condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa. Este Egrégio Conselho deveria evitar novos prejuízos ao erário público, defendendo uma tese totalmente equivocada e contrária à própria legislação, devendo, isto sim, julgar o lançamento totalmente improcedente.

A recorrente espera que, após a análise da legislação elencada, bem como da decisão administrativa citada, considere-se ilegítima a pretensão da cobrança do imposto e seus consectários legais.

Dessa forma, deve o presente recurso ser julgado procedente na sua totalidade, anulando-se o auto de infração.

#### **DO PEDIDO**

Mediante o exposto requer:

- a) a baixa do processo ao órgão de origem, para a realização de diligência ao local do imóvel rural ou de perícia, capazes de comprovar o fato de que as terras estão ocupadas por mata atlântica, sendo isentas do ITR;

b) a reforma da decisão recorrida, de forma a estender as áreas objeto da exação, a isenção concedida às áreas reflorestadas com mata nativa, como determinado pela Lei n.º 5.868/72;

c) a anulação da decisão recorrida, de forma a julgar totalmente improcedente o lançamento, uma vez que a mesma deixou de aplicar diversos dispositivos atinentes a matéria, em especial a Lei 9.393/96 e o Decreto 750/93, que declarou a toda área ocupada pela mata atlântica no Brasil como sendo de interesse ecológico;

d) no caso do indeferimento dos pedidos anteriores, seja excluída a aplicação da taxa SELIC, visto que os tribunais a tem considerado inaplicável como juros moratórios, em face de seu caráter remuneratório.

#### PEDE DEFERIMENTO

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, quanto à exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, já há posicionamento sumulado deste Conselho segundo o qual:

#### **Súmula CARF nº 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Prosseguindo, deve ser ressaltado que não há no Recurso Voluntário nenhuma contraposição à manutenção, pelo Acórdão recorrido, do lançamento relativo à reavaliação do valor da Terra Nua, de modo que, sobre esta exigência específica, aplica-se a definitividade da decisão de primeira instância conforme preceitua o artigo 42, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Feitos estes apontamentos, deve o Recurso Voluntário ser conhecido apenas parcialmente, face à preclusão relativa à insurgência contra a aplicação da taxa SELIC como base para a exigência de juros de mora.

E quanto à matéria conhecida – Glosa da Área de Preservação Permanente – APP -, vimos que toda a argumentação da Recorrente se refere à alegação de que a área em questão estaria inteiramente contida em Parque Nacional da Serra do Itajaí e que, por se tratar de área de preservação da Mata Atlântica, deveria gozar de isenção do ITR.

Sobre essa questão, alio-me ao que já foi decidido pela primeira instância ao argumentar que:

45. Passando-se à situação concreta, como já reiteradamente dito, a glosa da isenção das áreas ocorreu por não haver sido atendida a impugnação e, conseqüentemente, não haver sido apresentada a documentação solicitada.

46. Com a impugnação não foi trazido o ADA e nem a matrícula do imóvel.

Somente foram apresentados Relatório de Inventário Florestal e Parecer Técnico, bem como se questiona os argumentos de rejeição constantes em processos relativos a outros exercícios e que tratam dos mesmos assuntos.

47. Tendo em vista que nada de diferente com relação aos processos anteriores foram apresentados, processos esses que transitaram nesta delegacia, cabe reproduzir parte dos votos prolatados por este mesmo julgador:

*Entretanto, estes documentos não se mostram eficazes para comprovar a APP da forma solicitada. Algumas das razões para a sua não consideração são as seguintes:*

*O relatório se refere a um terreno de 1.480,68ha, ou seja, mais de 1.000,0ha a mais do imóvel objeto do lançamento.*

*Não há como definir o setor da vegetação relatada, em que imóvel dessa área maior haveria quantos hectares, entre outras dúvidas. Aliás, neste item é importante observar que toda essa dimensão de terra, de propriedade da interessada, deveria ser objeto de uma declaração, um NIRF apenas, por serem áreas de terras contiguas.*

*A amostra apresentada no mesmo é relativa à vegetação em si, não demonstra sua localização exata, o tipo de terreno, se é mata ciliar, topo de morro, ou outras espécies de APP definidos no Código Florestal.*

*Apesar da grande dimensão do terreno objeto do relatório, o processo de amostragem consiste em uma área total de 0,8ha apenas.*

*Além da APP, como vimos, a propriedade contém ARL e, assim sendo, não há como definir se a amostra em foco está em uma ou outra área de preservação.*

*No parecer técnico, por sua vez, as informações são genéricas e relativamente à mesma área de 1.480, 68ha e não especificamente à do lançamento.*

*As razões para a isenção da área se resume na sua localização, Mata Atlântica, no relatório comentado e no croqui realizado na década de 90.*

*, Com relação ao croqui, embora se afirme estar totalmente atualizado com a realidade existente, não há comprovação dessa verificação local contemporânea ao do ano base.*

*Quanto à APP, especificamente, o parecer se limita em afirmar que uma grande parcela da propriedade apresenta inclinação superior a 45 °, existindo nascentes de água, bem como outra parcela corresponde a vegetação ciliar, mas, não localiza, nem dimensiona essas partes, não há como saber em quais imóveis existiriam, já que o parecer trata de uma área maior.*

*Por estas principais constatações, não há como aceitar estes documentos em substituição ao laudo técnico específico solicitado pela autoridade fiscal, não há como modificar a glosa efetuada.*

*Quanto ao argumento de que a propriedade está inserida na Mata Atlântica, onde se impede a exploração descontrolada, sem autorização do Órgão ambiental, não é justificativa, por si só, para ser contemplada com a isenção do ITR, pois, relativamente às Áreas Não Tributáveis, nas Orientações Gerais da Declaração do ITR são relacionados os requisitos previstos na legislação que devem ser atendidos e os respectivos procedimentos que devem ser observados para que as áreas de florestas preservadas sejam isentas.*

*Entre as orientações consta que: Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico*

*para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.*

*Por outro lado, sabe-se que mesmo nas áreas em que o corte raso esteja proibido, e' possível desenvolver atividades econômicas de extrativismo, manejo florestal sustentado, etc. Aliás, conforme as diversas legislações relativas a APA, somente o corte raso da Vegetação Natural foi proibido e a exploração, como já dito, deve ser controlada pelos Órgãos responsáveis.*

*Cabe, ainda, observar que as reservas extrativistas e de APA são tributadas, conforme vemos na pergunta n.º 177, da obra da Secretaria da Receita Federal, "PERGUNTAS E RESPOSTAS", a seguir:*

*"177. Por que os imóveis rurais situados em Área de Proteção Ambiental (APA) e nas Reservas Extrativistas são tributados?"*

*Desde o início, convém dizer o seguinte: um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e da legislação tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal.*

*No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área improrrogável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA (Ato Declaratório Ambiental- ADA).*

*O benefício fiscal estende-se apenas para essas áreas específicas do imóvel, uma vez que elas, em regra, não podem ser exploradas economicamente. Por outro lado, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, há, em regra, áreas do imóvel rural destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária, aquícola, florestal, industrial e mineral. Logo, impossível a concessão de isenção do ITR para todas as áreas da propriedade situada na APA e na Reserva Extrativista, pois há áreas exploradas economicamente (vide outras informações na Questão 10)."*

*Desta forma, sem o reconhecimento específico da área como APP, não há como considerar tal propriedade, ou parte dela, isenta, pelo simples fato de estar inserida na Mata Atlântica.*

48. Em razão disso, as pretendidas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

49. Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas a lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(..),

II - outorga de isenção;

III - (..)

50. Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretendidas

áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

51. Este entendimento, aliás, a Secretaria da Receita Federal incluiu na publicação Perguntas e Respostas do ITR/2000, constando da pergunta n.º 166 o seguinte:

166. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no grazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?

A concessão de benefício /iscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, Q pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural. (grifamos)

Além disso, em recentíssimo julgado desta turma, na sessão de 03/03/2020, restou definido que:

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - PARQUE ESTADUAL. O fato de o imóvel estar localizado dentro do perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR. Para usufruir do benefício da redução do ITR, além do Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, é necessária a devida comprovação por documentação hábil.

Ac. 2202-006-051

Do voto deste Acórdão, peço vênia ao Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, para aqui reproduzir o seguinte:

A respeito da alegação de que o imóvel está inserido no Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criado pelo Decreto n.º 39.954/1998, e que a área está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 3.365/1941. A DRJ de origem assim tratou da matéria em questão no acórdão ora recorrido:

“Ficou constatado nos autos mediante juntada da Certidão, Laudo de Avaliação, entre outros documentos, que a área total do imóvel, após o processo de medição oficial, para fins de desapropriação é 6.053,2 ha. Porém, a correção do erro, implicaria em decisão desfavorável à contribuinte (reformatio in pejus), hipótese não admitida em sede de julgamento. De acordo com o disposto no artigo 8º dessa Lei, os parques compõem o grupo das Unidades de Proteção Integral, e, conforme previsão contida no parágrafo 1º de seu artigo 11, o “Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”.

Conforme disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.985/2000, a Área de Proteção Ambiental integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, e “tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”, como previsto no “caput” de seu art. 15, que ainda prevê em seu parágrafo 2º a possibilidade de serem estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Apesar de o objetivo de todas as unidades de conservação descritas na lei ora mencionada ser a preservação do meio ambiente, de ecossistemas, de flora e da fauna, etc., algumas permitem a exploração do imóvel e outras a impedem totalmente. Impende salientar que algumas das Unidades de Conservação previstas na lei somente podem ser constituídas por terra públicas, o que se enquadrariam nos requisitos de imunidade e não de isenção, como é o caso do Parque Nacional e de outros.

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária, mediante apresentação de Laudo Técnico que detalhe a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, e não apenas uma mera indicação de localização do imóvel.

Em suma, para a interessada usufruir do benefício da isenção do ITR sobre a pretendida área é necessária apresentação de Laudo Técnico comprovando a existência de tais áreas dentro de sua propriedade [...].”

Acolho a fundamentação da DRJ de origem no ponto, visto que verifico não haver nos autos qualquer ato do órgão competente que declare expressamente o interesse ecológico da área em questão, ou que amplie restrições de uso, consoante previsto na alínea b do inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.393/1997

Da mesma forma, acolho como meus estes argumentos para, no caso em apreço, negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a esta matéria.

Já no que diz respeito à irresignação quanto ao pedido de perícia, filio-me às bem expostas razões do Acórdão recorrido ao anotar que:

16. Relativamente ao pedido de perícia, nos termos do art. 14, do Decreto n.º 70.235/1972 tem-se que instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, reputa-se superada a fase de instrução do processo, pois, conforme já tratado, de acordo com o artigo 15, desse referido Decreto, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamente, restando apenas a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora, conforme artigo 18, do mesmo diploma legal a seguir reproduzido:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993) ".

17. Como se percebe, o preceito contido na legislação, que rege o processo administrativo fiscal, segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420, do Código de Processo Civil:

*"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. "*

18. O que há de comum nos dois dispositivos é que ambos consagram a idéia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova.

19. Deste modo, as perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. Além disso, o julgador não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade de se mover sem óbices por universo externo ao processo. No presente caso, por exemplo, se com o resultado da vistoria *in loco* ficasse demonstrado que a ARL do imóvel já aceita pelo fisco é inferior ao declarado ou não exista, ou verificada outra irregularidade na propriedade, o julgador

não poderia proceder ao lançamento desta constatação, pois, como já dito, não é de sua atribuição legal, sendo, inclusive, vedado a este Órgão de julgamento *o reformatio in pejus*, ou seja, lhe é proibido julgamento com agravamento do lançamento.

20. Nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos • aprofundados.

21. O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer, a contribuinte, por via da prova pericial, sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ela, quem, de certo modo, demonstrou que a efetiva comprovação necessária apresentaria no judiciário. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, como mais adiante será demonstrado, não havendo dúvidas para o seu julgamento.

22. Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha